



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0185.3/2022

“Altera o inciso I do art. 15 da Lei nº 17.942, de 12 de maio de 2020 para prever a inaplicabilidade da vedação a concessão do incentivo para as entidades da administração pública municipal.”

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, que pretende alterar o inciso I do art. 15 da Lei nº 17.942, de 12 de maio de 2020, que “Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Culturais, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura (PIC), no âmbito do Estado de Santa Catarina, para prever a inaplicabilidade de vedação à concessão do respectivo incentivo, estabelecido por aquela Lei, para as entidades da administração pública municipal, com a seguinte redação:

Art. 1º O inciso I do art. 15 da Lei 17.942, de 12 de maio de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15.

Parágrafo único.

I – entidade da Administração Pública Indireta Estadual ou Municipal que desenvolva atividade relacionada com a área cultural ou artística; (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nos termos da Justificação formulada pelo Autor (p. 3 dos autos eletrônicos):

A presente proposta legislativa tem por objetivo permitir que as entidades da administração pública municipal possam buscar apoio



financeiro para a realização de projetos culturais no Estado. Atualmente, somente as entidades da administração pública estadual podem fazê-lo.

É notório que grande parcela de políticas públicas de incentivo à cultura e a arte no Estado é realizada pelas fundações municipais e excluí-las da possibilidade de cadastrar projetos prejudica a descentralização da aplicação destes recursos.

A Lei 17.942/2020, que instituiu o Programa de incentivo à Cultura (PIC) é um importante instrumento de democratização do acesso à cultura no Estado de Santa Catarina e vedar a possibilidade de concessão deste incentivo nos municípios impede sua plena aplicação.

Importante ressaltar que essa alteração não implica em aumento de custo ou da renúncia de receita do Estado, pois não busca a ampliação dos percentuais de captação, mas apenas da divisão mais justa e equânime dos recursos do Programa.

[...]

Lida na Sessão Plenária do dia 8 de junho de 2022, a proposição sob exame seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça, que, por unanimidade, admitiu a continuidade da sua tramitação processual, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator, Deputado Marcius Machado (pp. 5 a 10), com o fito de corrigir a técnica legislativa.

Na sequência, os autos vieram a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designada Relatora, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação o exame da proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária, sob a ótica das

finanças públicas do Estado, em cumprimento do disposto nos arts. 73, inciso II¹, e 144, inciso II², ambos do Regimento Interno desta Casa.

Nesse viés, constato que a alteração proposta pelo Autor visa, unicamente, ampliar o número de beneficiados pelo Programa de Incentivo à Cultura (PIC), incluindo as entidades da Administração Pública Indireta municipal que desenvolvam atividade relacionada com a área cultural ou artística, sem inovar ou ampliar quaisquer despesas públicas, uma vez que os recursos para atender ao Programa já estão regulados nos termos do art. 4º da Lei nº 17.942, de 2020³, não acarretando, portanto, a matéria, ônus de ordem financeira e/ou orçamentária ao Estado; além de ser, a meu juízo, convergente ao interesse público.

Ante o exposto, não havendo óbice de natureza financeira e/ou orçamentária, e considerando superada a questão de juridicidade do Projeto de Lei na esfera da Comissão de Constituição e Justiça (arts. 146, inciso I⁴, e 149, parágrafo único⁵, ambos do RIALESC), **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e

¹ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:
[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:
[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

³ Art. 4º A soma dos recursos do ICMS disponibilizados pelo Estado para efeito do art. 3º desta Lei, não poderá exceder, relativamente ao montante da receita líquida anual do imposto, o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

Parágrafo único. Atingido o limite previsto no caput deste artigo, o projeto cultural aprovado deverá aguardar o exercício fiscal seguinte para realizar a captação.

⁴ Art. 146. [...]

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

⁵ Art. 149. [...]

Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0185.3/2022, na forma da Emenda Substitutiva Global de p. 9**, e, no mérito, em face do **interesse público**, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.